Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-323/2024

Processo - TC/000711/2007
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Secretaria Municipal da Educação e Emprefour Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 190/SME/2006 – Aquisição de 347.182 camisetas para os alunos da rede municipal de ensino

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM SME. Aquisição de camisetas. Decisão que julgou parcialmente regular o contrato por descumprimento na entrega do material. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto, que, em razão do tempo transcorrido, entendeu que o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, extinguindo desde logo o feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo incólume, o Acórdão recorrido.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM– Revisor que, com declaração de voto, no mérito, deu provimento parcial aos recursos, para afastar as multas impostas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acordão à Origem e demais interessados no feito, arquivando-se os autos, após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/000711/2007
Origem: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS

Egrégio Plenário,

Trata o presente de julgamento de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (fls. 175/179 – peça 15), bem como do recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (fls. 170/170vº - peça 10).

A referida Decisão (Peça 10) exarada julgou parcialmente regular o Contrato 190/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Emprefour Indústria e Comércio Todaa. À unanimidade, determinou à SME que apure e proceda à cobrança, da empresa signatária do contrato, dos valores economizados com o descumprimento contratual, atualizados, considerando que a entrega dos materiais especificados ocorreu em um único local, diferentemente da previsão contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação. Além disso, comunicou a CGM para acompanhamento das providências deliberadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, de posse do recurso apresentado, em manifestação de peças 27 e 28, opinou pelo conhecimento do recurso ex-officio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por serem admissíveis e, quanto ao mérito, opinou, pelo desprovimento do reexame necessário e do recurso ordinário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Assessoria I posicionou-se pelo conhecimento do recurso “ex officio” e voluntários interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, por conseguinte, em apoio à manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Secretário-geral acompanhou as conclusões apresentadas pelo Assessor da SG e opinou pelo conhecimento do Recurso “ex officio”, em face da previsão regimental, e do Recurso Ordinário interposto, no entanto, em relação ao mérito, manifestou-se pelo não provimento, logo, manteve-se favorável à r. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a sua reforma.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000711/2007

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator RECONHECENDO a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, divirjo do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu

sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes autos.

Outrossim, acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/11/2023 09:14:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 1 – PLENO

ETCM n.º 711/2007
RELATOR Ricardo TorresRicardo Torres
REVISOR Roberto Braguim
Objeto: Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara da 2ª Sessão Ordinária não Presencial de 19/9/2019 - Secretaria Municipal da Educação e Emprefour Indústria e Comércio Ltda. - Contrato 190/SME/2006 - Aquisição de 347.182 camisetas para os alunos da rede municipal de ensino (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:10:35 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

Processo - TC/000711/2007
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Emprefour Indústria e Comércio Ltda.
Contrato - 190/SME/2006 R$ 1.350.537,98
Objeto - Aquisição de 347.182 camisetas para os alunos da Rede Municipal de Ensino

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de camisetas para os alunos da Rede Municipal de Ensino. Descumprimento na entrega do material. PARCIALMENTE REGULAR. DETERMINAÇÃO de providências cabíveis para que o Erário seja ressarcido. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar parcialmente regular o Contrato 190/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Emprefour Indústria e Comércio Ltda.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal da Educação que apure e proceda à cobrança, da empresa signatária do contrato, dos valores economizados com o descumprimento contratual, atualizados, considerando que a entrega dos materiais especificados ocorreu em um único local, diferentemente da previsão contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Controladoria Geral do Município, a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:07:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:43:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.711/2007

Trata o 72.000.711.07-70 da análise do Contrato nº 190/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Emprefour Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de 347.182 camisetas, tamanhos 4, 6 e 8, mediante utilização da Ata de R.P. nº 12/SME/2005, no valor de R$ 1.350.537,98.

> *"A equipe técnica da Coordenadoria II procedeu análise do instrumento acima referido e, considerou o irregular em razão do que segue:*
> *- Devido à extemporaneidade da publicação do extrato no DOC, infringindo o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;*
> *- É irregular a contratação por desconsiderar a redução de custos ocorridos com a entrega num único local, infringindo o princípio da economicidade.*
> *Anotou como ordenador de despesa o Senhor Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação è época.*
> *- Ampliar a pesquisa de mercado".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 134/136), acompanhada pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo (fl. 137), por sua vez, considerando que os apontamentos efetuados poderiam gerar à irregularidade da contratação "*sub examine*", sugeriu a remessa de ofício à Origem para manifestação e apresentação dos esclarecimentos cabíveis, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 141/145.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 148/150), a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade da contratação em comento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Termo de Contrato nº 190/SME/06, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dele produzidos.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, opinou, igualmente, pela **irregularidade** do Contrato nº 190/SME/06, sem embargo das recomendações cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 190/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Emprefour Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de 347.182 camisetas, tamanhos 4, 6 e 8, mediante utilização da Ata de R.P. nº 12/SME/2005, no valor de R$ 1.350.537,98, em decorrência do Pregão Presencial n° 44/SME/2005.

Destaque-se, preliminarmente, que o referido pregão, constante do TC nº 674.06-64 foi julgado regular por este Tribunal na 2742ª Sessão Ordinária.

A instrução processual revelou que a entrega dos materiais especificados ocorreu em um único local, diferentemente da previsão

contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Constatou-se, ainda, a extemporaneidade da publicação do extrato no Diário Oficial, infringindo o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

No que se refere à publicação extemporânea, relevo a falha anotada, por entender que, mesmo com atraso, o ato foi publicado e os efeitos foram gerados.

Quanto à entrega dos materiais especificados em um único local, a Origem desconsiderou a redução de custos ocorridos com a entrega num único local, infringindo o princípio da economicidade.

As intervenções da Origem não foram suficientes para convencer os órgãos técnicos do saneamento das falhas constatadas.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE REGULAR** o Contrato nº 190/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Emprefour Indústria e Comércio Ltda., com a seguinte determinação à Origem:

Apurar e proceder à cobrança da empresa signatária do mencionado contrato, em valores atualizados, da economia gerada pelo descumprimento contratual, considerando que a entrega dos materiais especificados ocorreu em um único local, diferentemente da previsão contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Encaminhe-se cópia do presente relatório e voto à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:14:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo